

MPV-459

00036



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
01.04.2009

proposição
Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009

autor

Dep. Luciano Castro – PR (RR)

nº do prontuário

| | | | | |
|---------------------------------------|--|---------------------|-------------------------------------|---|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. [X] modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|--|---------------------|-------------------------------------|---|

Página 1

Artigo 3º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 3º da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, passa a ter a seguinte redação:

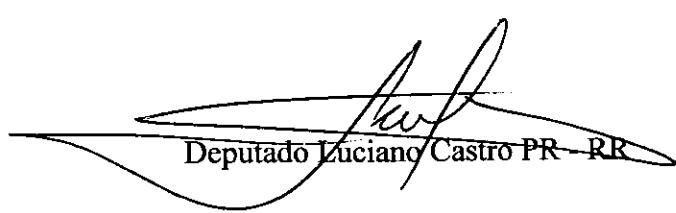
Art. 3º “ O Programa Nacional de Habitação Urbana -PNHU tem como objetivo subsidiar a aquisição de imóvel novo para os segmentos populacionais de menor renda e nas capitais, regiões metropolitanas e municípios que tenham população a partir de 20.000 (vinte mil) habitantes, em condições especiais.”

JUSTIFICATIVA

É necessário que o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, para que seja efetivamente aplicado, tenha um marco definidor de forma que a idéia de levar habitação a população não se esvazie. O PNHU deverá ser levado as capitais, regiões metropolitanas e municípios que tenham população a partir de 20.000 (vinte mil) habitantes em condições especiais.

Justifico esse parâmetro, por entender que o PNHU, não deve servir de estímulo ao exôdo rural, vale dizer, inchar ainda mais as metrópoles, acarretando em um maior aumento de problemas sociais já conhecidos de todos e também por entender, que o programa não deve ser desnaturado, pois a sua ampliação a todo e qualquer município acabaria por torná-lo sem efeito, não cumprindo o seu desiderato.

Desta forma, estará se dando cumprimento ao disposto no Art.6º do Texto Maior, que incluiu em sua redação por intermédio da EC nº 26/2000, o direito à moradia, como Direito Social, direito este de 2ª geração, que remete ao primado da igualdade preconizado modernamente pela Revolução Francesa de 1789.



Deputado Luciano Castro PR - RR

